



**PROCESSO Nº** : 10.080-3/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2020  
**GESTOR** : INES MORAES MESQUITA COELHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 5.768/2021**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. OS REPASSES AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. ONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM QUE HAJA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. PEÇAS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO, LOA) ELABORADAS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTAS DE PREVIDÊNCIA: NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ORIUNDA DE ACORDOS. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS



REQUISITOS MÍNIMOS PARA QUE O RPPS TENHA VIABILIDADE DE MANUTENÇÃO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. NÃO PREVISÃO DE REDUÇÃO GRADATIVA DO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL APRESENTA ALÍQUOTAS FINAIS SUPLEMENTARES INFACTÍVEIS. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL PARA O ENTE FEDERATIVO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES. SUGESTÃO PARA A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES SOBRE EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATRASOS NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PAGAMENTOS DE ACORDOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos referentes às **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho** .

2. Inicialmente, os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26



e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 527025/2021, 576760/2021 e 576832/2021 apensos a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (documento digital 201869/2021), apontando as seguintes irregularidades:

**INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao



Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Assunção de despesas sem recursos disponíveis para o seu integral cumprimento no valor de R\$ 1.747.317,58 nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.257.017,45 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 37 da Lei Municipal nº 1.090/2019 – LDO/2020. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 31.155.495,11) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 31.239.254,10) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) A LOA referente ao exercício de 2020 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL -



## LOA

5.2) Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48; § 1º, I, da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00, 02, 21, 27, 29 e 43 no montante de R\$ 1.263.939,03 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 1.912.613,18 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 06 (seis) fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de R\$ 401.803,28 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 26, 27 e 37 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Não consta no Anexo de Riscos Fiscais as providências a serem adotadas caso se concretizem os riscos fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8.2) Consta na LOA autorização para transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado (documento digital 231005/2021) para apresentar defesa, tendo se manifestado nos autos através do documento digital 249143/2021.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** (documento digital 253630/2021) por meio do qual concluiu pelo saneamento apenas das irregularidades listadas nos itens 5 (DB08), mantendo os demais apontamentos.

10. Instado a apresentar as **alegações finais** (documento digital 260199/2021), o responsável se manifestou através do documento digital 260200/2021, basicamente reiterando os argumentos defensivos.

11. Por sua vez, o Processo nº 49.997-8/2021, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

12. Por meio do **relatório técnico preliminar** (documento digital 191579/2021), os auditores constataram as seguintes irregularidades:

**RESPONSÁVEL: Inês Moraes Mesquita Coelho**

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira \_Gravíssima\_0.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 835.988,11, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**2. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grav e\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).



2.1. Ausência de pagamento das seguintes parcelas nº (s):

- a) 060 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 108/2015 (Lei 1010/2014), no valor de R\$ 15.897,78;
- b) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1165/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 280.714,09;
- c) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1166/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 143.062,00;
- d) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1167/2018 (Lei 1061/2017) , no montante de R\$ 38.761,62;
- e) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1168/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 48.091,71;
- f) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1169/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 57.568,36.

**3. LB 05. Descumprimento dos preceitos legais** para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

3.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

**4. LB14. Previdência Grave 14.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Torixoréu, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

**5. LB 06. Previdência Grave 06.** Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).

5.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Torixoréu, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

**6. CB 02. Contabilidade Grave 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos



contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**7. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

**8. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

**9. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

9.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto.

13. Devidamente citado para apresentação de esclarecimentos (documento digital 198130/2021), o gestor apresentou suas razões defensivas com o documento digital 212841/2021.

14. Por meio de **relatório técnico conclusivo** (documento digital 234100/2021), a equipe de auditores opinou pela manutenção de todas as irregularidades relativas aos assuntos previdenciários.

15. Devidamente notificado para apresentação de **alegações finais** (documento digital 249875/2021), o gestor se manifestou através do documento



digital 249876/2021.

16. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

17. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

19. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

20. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

21. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, VII, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:



- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

22. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

23. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

24. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não



atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

25. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

26. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Torixoréu merecem parecer **contrário à aprovação**.

27. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

28. A equipe de auditoria, em **relatório técnico preliminar**, constatou que os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 1.139.045,64 (um milhão, cento e trinta



e nove mil e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), o que representaria um repasse efetuado a maior no valor de R\$ 59.111,31 (cinquenta e nove mil cento e onze reais e trinta e um centavos), ou seja 7,38% .

29. No entanto, segundo o art. 29-A, I da Constituição Federal, o valor do repasse não poderia ter ultrapassado o limite percentual de 7%:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[ ... ]

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

30. Notificado, o **gestor** reconheceu o problema, e se resumiu a fazer referência à jurisprudência, deste Tribunal de Contas, de que a presente irregularidade não conduz à emissão de parecer técnico desfavorável, em Contas de Governo.

31. No **relatório técnico conclusivo**, a **equipe de auditoria** ressaltou que o apontamento se refere ao limite de repasse a que o Poder Executivo está submetido, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, e que o Município tem contado com um histórico de descumprimento do mandamento constitucional, inclusive elevando o percentual de repasse irregular, ano após ano, apontando os descumprimentos percentuais em 2018: 7,11%, em 2019: 7,32% e em 2020: 7,38%.

32. Como já ressaltado, em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou argumentos defensivos já apresentados.

33. O **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade, uma vez que a Constituição da República prevê limites para os repasses a serem realizados às Câmaras Municipais, conforme art. 29-A.



34. Assim, tem-se que o valor do repasse não poderia ter ultrapassado o limite percentual de 7%.

35. O próprio gestor confessou a existência da irregularidade, e o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso possui, inclusive, jurisprudência consolidada no sentido de instruir os gestores a evitar tal problema:

**19.85) Responsabilidade. Repasse de duodécimo superior a limite constitucional. Não exclusão de responsabilidade do chefe do Executivo.**

36. Com relação à jurisprudência dessa Corte, no sentido de que a presente irregularidade, por si só, não conduziria a pareceres prévios contrários em prestação de Contas de Governo, é essencial que se faça a adequada interpretação com a análise do caso concreto, inclusive para não permitir que uma virada jurisprudencial venha a prejudicar os gestores comprometidos com a regularidade da gestão.

37. A verdade é que a equipe de auditoria andou bem ao trazer informação sobre a recalcitrância dos gestores do Município de Torixoréu, na presente prática irregular.

38. Mais que isso, até, os gestores têm paulatinamente aumentado esse nível de descumprimento, saindo de 0,11%, em 2018, para 0,38%, agora em 2020, perfazendo um valor de repasse irregular, ao legislativo, no montante de R\$ 59.111,31 (cinquenta e nove mil cento e onze reais e trinta e um centavos), o que não se pode bem considerar, pelas dimensões do município, uma quantia insignificante.

39. A verdade é que ordinariamente, a irregularidade AA05, aqui discutida, realmente não causam, por si só, a reprovação das contas do gestor, especialmente se considerar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.



40. Entretanto, Não se pode considerar razoável o aumento palatino no nível desse descumprimento, que vem ocorrendo desde 2018, e alcançando patamares cada vez mais significativos.

41. Assim sendo, inobstante a jurisprudência deste Tribunal seja pela aprovação das contas, mesmo com a presente irregularidade, no caso concreto, este Ministério Público de Contas entende que a irregularidade AA05, por si só, deve conduzir à emissão de parecer contrário, independente do resultado do julgamento das demais irregularidades.

42. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade AA.05, e expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **observe** os limites máximos de repasse ao Poder Legislativo constantes do art. 29-A da Constituição Federal.

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Assunção de despesas sem recursos disponíveis para o seu integral cumprimento no valor de R\$ 1.747.317,58 nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

43. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, verificou que em 31/12/2020 havia indisponibilidade nas fontes de recursos 00, 21 e 33, no montante de R\$ 1.747.317,58 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).

44. A unidade instrutiva elaborou quadro comparativo entre as datas 30/04/2020 e 31/12/2020, para ilustrar esse fato:



Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e Não Pagos de exerc. anteriores	RP empenhados e não liquidados de exerc. anteriores	Demais obrigações financeiras	Indisponibilidade de liquida antes da inscrição de RP processados e não processados do exercício	RP processados do exercício	RP não processados do exercício	Indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição em RP processados e não processados do exercício
Valores em 30/04/2020								
00	78.015,17	53.612,46	28.041,47	154.692,51	-158.331,27	335.089,59	377.847,08	-871.267,94
Valores em 31/12/2020								
00	-260.914,17	34.808,46	22.441,47	154.692,51	-472.856,61	223.663,28	280.449,72	-976.969,61
Valores em 30/04/2020								
21	-	-	-	-	-	-	-	-
Valores em 31/12/2020								
21	167.112,22	0,00	0,00	0,00	167.112,22	0,00	222.288,83	-55.176,61
Valores em 30/04/2020								
33	-	-	-	-	-	-	-	-
Valores em 31/12/2020								
33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	715.171,36	-715.171,36
Total da indisponibilidade financeira em 31/12/2020								-1.747.317,58

Fonte: Quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório

45. Em sua **defesa**, o gestor alegou que a própria equipe técnica reconheceu que não restou caracterizada a assunção de despesas nos últimos 2 quadrimestres no último ano do mandato, nas fontes 02, 42 e 46, e que “No caso em tela, salvo engano, o que a auditoria quis identificar foi o aumento de despesas por fonte, reconhecendo em sua narrativa a não caracterização da irregularidade (...)”.

46. Com base nisso, solicitou o saneamento da irregularidade.

47. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

48. Inicialmente a unidade instrutiva esclareceu não houve confusão nenhuma de sua parte e que a irregularidade fora catalogada nas fontes de recursos 00, 21 e 33, e não nas fontes 02, 42 e 46, como quis dar a entender o gestor.

49. No mérito, manteve a irregularidade, uma vez que o gestor não apresentou qualquer justificativa apta a afastar a irregularidade.



50. Como já ressaltado, em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou argumentos defensivos já apresentados.

51. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

52. Rememore-se que, nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, “contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

53. No caso, o gestor não apresentou qualquer esclarecimento sobre a irregularidade, apenas suscitou informações colaterais que não justificam o fato de havido assunção de novas obrigações sem recursos correspondentes nas fontes 00, 21 e 33 no valor de R\$ 1.747.317,58 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).

54. Cumpre razão, também, à equipe técnica, co relação ao fato de que não existe defesa propriamente, sobre a irregularidade, nas fontes catalogadas, mas somente uma reafirmação de que não houve problema, nas fontes 02, 42 e 46, como já havia sido ressaltado pela própria equipe de auditoria.

55. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como, pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo observe** a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária,



sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.257.017,45 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 37 da Lei Municipal nº 1.090/2019 – LDO/2020. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

56. O **relatório preliminar** consigna que, ao se analisar o confronto entre a receita arrecadada de R\$ 26.253.712,14 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil setecentos e doze reais e quatorze centavos) e a despesa realizada R\$ 28.510.729,59 (vinte e oito milhões, quinhentos e dez mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), obtém-se um déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.257.017,45 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

57. Além disso, a unidade instrutiva consigna que, em pesquisa efetuada no Sistema APLIC, não se observou a adoção de providências realizadas pelo gestor, não sendo encontrados documentos que comprovassem que houve contingenciamento de despesas, em inobservância ao art. 9º da LRF.

58. Em **defesa**, o gestor reconheceu a irregularidade, alegando que o déficit é decorrente das consequências da pandemia do novo coronavírus, tendo reflexos nas finanças do Município de Torixoréu.

59. Relata que as despesas para manutenção das demandas sociais e para o combate ao coronavírus oneraram os cofres públicos, em que pese os apoios e auxílios financeiros concedidos pelo Governo Federal.

60. Alega a existência de frustração de receitas.

61. Em **análise da defesa**, a equipe técnica pontua que tanto o argumento relacionado à pandemia, o argumento de frustração de receita foi genérico, sem que o gestor tenha apontado de forma concreta, onde tais frustrações ocorreram.



62. Ressalta que a irregularidade se dá pela omissão, ou seja, a inércia em adotar providências, mesmo ao verificar o crescente aumento do déficit de execução orçamentária.

63. Diante de todo o exposto, a equipe técnica sugere a **manutenção do achado de auditoria**.

64. Como já ressaltado, em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou argumentos defensivos já apresentados.

65. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser **mantida**.

66. Destaque-se, de início, que sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, a gestão deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

67. No caso em análise, evidenciou-se que a gestora não trouxe qualquer argumento apto a justificar sua omissão diante do déficit verificado.

68. Não se pode aceitar, também, o argumento de que a pandemia, ou mesmo a eventual frustração de receitas, colaboraram para o déficit, e afastar a irregularidade.

69. Ocorre que, conforme bem lembrou a equipe de auditoria, não é o déficit em si, o causador da irregularidade, mas sim a inércia do gestor na tomada de atitudes que pudessem combater esse déficit, e isso não tem qualquer relação com pandemia e/ou frustração de receitas, mas sim com inépcia na atuação da gestão, que acabou se mostrando apática e confortável, diante do descontrole de execução



orçamentária.

70. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, opina pela **manutenção da irregularidade DA02**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo para que **promova** ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal com observância às regras sobre finanças públicas, adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF.

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 31.155.495,11) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 31.239.254,10) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

71. No **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria observou que nas prestações de contas apresentado pelo chefe do poder executivo há divergência no valor de R\$ 83.758,99 (oitenta e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), já que na referida prestação o valor atualizado para fixação da despesa constante foi de R\$ 31.155.495,11 (trinta e um milhões, cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos) enquanto as informações do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações, constantes do Sistema Aplic, denota despesa no valor de R\$ 31.239.254,10 (trinta e um milhões, duzentos e trinta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos).

72. A **defesa** reconheceu a existência das irregularidades afirmando:



Acerca das informações extraídas do filtro do Sistema Aplic, pode ter ocorrido alguma falha na geração das informações, nos filtros de consolidação, a ponto de haver alguma divergência.

**O Anexo 11, o Balanço Orçamentário e Relação de Créditos Adicionais Especiais (Decretos)**, estão devidamente informados na Prestação de Contas do Balanço Consolidado enviado ao TCE e conseqüentemente os valores na exatidão que os registros contábeis, conforme o DCASP e Lei Federal nº 4.320/64.

Possivelmente pode ter havido alguma inconsistência no sistema APLIC, porem não afetou o envio do **BALANÇO CONSOLIDADO**, portanto, requer o saneamento do referido apontamento. (grifo no original)

73. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica manteve o apontamento, em sua completude, ressaltando que a irregularidade é de cunho contábil”, que a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis influenciando-os de forma relevante e material, ressaltando ainda que as informações são prestadas pelo próprio jurisdicionado.

74. Em sede de **alegações finais**, foram, de forma menos elaborada, repetidos os argumentos da defesa.

75. Em que pese a ínfima reprovabilidade do apontamento sob análise para fins de julgamento das contas anuais de governo, e levando em consideração ainda que o argumento do gestor não se transfigura em uma defesa, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade CB02, de fato ocorreu, sendo, que na verdade acabou sendo admitida pelo gestor.

76. As informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

77. Acerca das divergências contábeis entre os valores de prestações de contas constantes no Sistema APLIC e na prestação de contas apresentada deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se



refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão. Logo, no caso dos autos, caberia aos contadores a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

78. Além disso, não há que se falar em inexistência de qualquer prejuízo, já que inadequações no sistema contábil geram, *per si*, um prejuízo demasiado ao exercício do próprio controle externo e acaba prejudicando a análise adequada das contas.

79. Por isso, é cabível recomendação para que se proceda o correto registro contábil por fonte de recurso, de modo a não ocasionar distorção ou inconsistência na prestação de contas do Município.

80. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade CB 02** com a emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal para que **proceda** o correto registro contábil por fonte de recurso, de modo a não ocasionar distorção ou inconsistência na prestação de contas do Município.

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) A LOA referente ao exercício de 2020 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5.2) Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48; § 1º, I, da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

81. O **relatório preliminar** consigna dois problemas com relação à transparência nas contas públicas: 5.1 – O fato de que a Lei Orçamentária Anual não



teria sido não foi divulgada no Portal Transparência do Município; e 5.2 – A de que que a prefeitura não teria comprovado a realização das audiências públicas para apresentação e discussão do projeto de lei da LOA/2020.

82. Com relação ao item 5.1, a **defesa** apresentou link para o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Torixoréu para fins de comprovação da regular publicação da LOA/2020, qual seja: <http://portal.preftorixoreu-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>.

83. Já com relação ao item 5.2 a **defesa** informou que por um lapso no momento do protocolo via Sistema Aplic/Conex, não foi juntada a Ata e Lista de presença da realização da Audiência Pública feita para a discussão da LOA/2020, mas que esta fora devidamente realizada no dia 15 de setembro de 2019, conforme cópia da ata e lista de presença da citada audiência pública, que anexou.

84. Compulsando-se os documentos acostados à defesa, a **equipe técnica** opinou pelo saneamento da irregularidade.

85. Como já ressaltado, em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou argumentos defensivos já apresentados.

86. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

87. De fato, o gestor encaminhou o link do seu sítio que demonstra a regular publicação da LOA/2020, razão pela qual deve ser sanado o item 5.1.

88. Por sua vez, também apresentou os documentos relativos à ata da audiência pública de discussão e elaboração da LOA/2020, assinada pelos participantes, bem como, a publicação do edital de convocação em diário oficial (documento de defesa n. 249143/2021, págs. 27 a 31).

89. Motivo pelo qual, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento**



da irregularidade.

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00, 02, 21, 27, 29 e 43 no montante de R\$ 1.263.939,03 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

90. O relatório preliminar de auditoria aponta que restou constatada a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 00, 02, 21, 27, 29 e 43 , organizados conforme a seguinte tabela:

]

Indisponibilidade financeira em 31/12								
Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos -exercícios anteriores	RP Liquidados Não Pagos - exercício	RP empenhados e não liquidados - exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa liquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	(In)Disponibilidade de caixa liquida - após a inscrição dos RP processados do exercício
00	-260.914,17	34.808,46	223.663,28	22.441,47	154.892,51	-696.519,89	280.449,72	-976.969,61
02	-243,10	34.169,42	124.779,69	4.689,86	0,00	-163.882,07	100.336,08	-264.218,15
21, 27, 29, 43	201.566,74	2.669,18	1.360,00	0,00	0,00	197.537,56	220.288,83	-22.751,27
<b>Total da indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar</b>								<b>-1.263.939,03</b>

Fonte: Sistema Aplic - detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

91. Diante disto, alega que a Prefeitura de Torixoréu não garantiu o princípio do equilíbrio financeiro, tendo em vista que não se guardou a relação entre as obrigações de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

92. Em **defesa**, o gestor reconheceu a existência da irregularidade,



afirmando, porém, a inexistência de prejuízo, nos seguintes termos:

Acerca da Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas Fontes 00, 02, 21, 27, 29 e 43, verifica-se que para cada fonte houve a frustração da receita até 21/12, sendo a fonte 0a que abarcou as despesas de frustrações de receitas nas fontes específicas.

No entanto o resultado final com a disponibilidade de caixa nas fontes “outros recursos vinculados”, foi possível finalizar o exercício com disponibilidade de caixa (...)

93. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva informou que os argumentos do gestor são incapazes de garantir o afastamento da irregularidade, já que, como informado no Relatório Preliminar e evidenciado no quadro 5.2 do referido relatório, o município possuía disponibilidade financeira para pagamento de todos os restos a pagar, porém, os recursos estavam registrados na a na fonte “outros recursos vinculados” , enquanto os restos a pagar foram empenhados em outras fontes.

94. Ressaltou que que a disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) de recursos ordinários pode cobrir insuficiências nas fontes de recursos vinculados, mas é necessário que a Administração realize os remanejamentos e registros adequados nas respectivas fontes de recursos.

95. As **alegações finais** repetiram os argumentos de defesa.

96. O **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção do achado de auditoria**.

97. Esta Corte de Contas já possui entendimento consolidado de que, para efeitos de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a



pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos, senão vejamos:

7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. **Apuração por fonte de recursos.** Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.** Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (grifou-se)

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

98. Ademais, os argumentos do gestor não foram capazes de afastar a ocorrência da irregularidade, pelo contrário, a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a regularização dos saldos das disponibilidades financeiras constantes no sistema APLIC, não restando comprovada a suficiência financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos indicadas no relatório técnico preliminar, afirmando apenas que houve inconsistências geradas pelo sistema desta Casa quando do envio das informações referentes à contabilização das despesas.

99. Ressalte-se ainda que, ao contrário do que propõe a defesa, a existência de saldo em algumas contas bancárias, por si só, não indica disponibilidade financeira ao final do exercício, pois **deve-se considerar todas as contas bancárias e obrigações existentes em cada fonte de recurso para chegar a disponibilidade de caixa líquida.**

100. Nesta esteira, este **Ministério Público de Contas** entende que os



argumentos do gestor não são capazes de afastar a ocorrência da irregularidade, pelo contrário, somente confirmaram a insuficiência financeira para quitar dívidas exigíveis de curto prazo, o que viola o princípio da gestão fiscal responsável previsto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo por afetar o equilíbrio das contas públicas e comprometer a gestão fiscal do Município, o que pode ocasionar prejuízos nas suas finanças e na implantação de políticas públicas, conforme estabelece o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

101. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com a sugestão de **recomendação** para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo que **realize** o efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis **em cada fonte de recurso**, de modo que se garanta, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade fiscal.

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 1.912.613,18 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 06 (seis) fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da



Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

102. Em análise preliminar, a equipe técnica assevera que a gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu procedeu à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 18, 19, 29, 30, 33 e 46, no valor total de **R\$ 1.912.613,18** (um milhão, novecentos e doze mil seiscentos e treze reais e dezoito centavos), em afronta ao art. 167, II e V, da Constituição Federal.

103. Os valores de créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por fonte podem ser vistos no Quadro 1.3 do relatório preliminar de auditoria, conforme abaixo:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
18	1.435.142,61	1.139.928,82	-295.213,79	179.942,61	-179.942,61
19	585.434,50	449.265,07	-136.169,43	90.634,50	-90.634,50
29	551.097,61	208.275,45	-342.822,16	28.747,61	-28.747,61
30	2.262.415,21	1.629.658,36	-632.756,85	309.415,21	-309.415,21
33	1.097.101,25	0,00	-1.097.101,25	1.097.101,25	-1.097.101,25
46	3.142.974,33	2.936.202,33	-206.772,00	1.283.910,82	-206.772,00
<b>Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis</b>					<b>-1.912.613,18</b>

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

104. Não houve manifestação de defesa sobre esse item.

105. Em razão da **inexistência de defesa** a equipe técnica manteve a



irregularidade.

106. Como já ressaltado, em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou argumentos defensivos já apresentados.

107. Diante da fragilidade dos argumentos da defesa, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a SECEX de Receita e Governo, entende que a irregularidade FB03 **não pode ser sanada**.

108. No âmbito deste Tribunal, a Resolução de Consulta nº 26/2016 dispôs sobre a relação entre créditos adicionais e excesso de arrecadação:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.**

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas**, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de



cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) Grifos nossos**

109. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

110. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

111. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

112. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

#### **14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

**1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem**



apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

113. No caso em tela, ficou demonstrado o problema nas fontes 18, 19, 29, 30, 33 e 46, e a defesa não trouxe documentos a fim de demonstrar a inexistência da irregularidade.

114. Por todas essas razões, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com a sugestão de **recomendação** para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Chefe do Executivo que **se abstenha** de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.2) Abertura de R\$ 401.803,28 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 26, 27 e 37 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

115. A **SECEX de Receita e Governo** aponta que o Executivo Municipal procedeu à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 26, 27 e 37, no valor total de R\$ 401.803,28



(quatrocentos e um mil oitocentos e três reais e vinte e oito centavos), conforme evidenciado no Quadro 1.2 do relatório preliminar de auditoria:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
26	0,00	19.601,64	-19.601,64
27	0,00	19.601,64	-19.601,64
37	0,00	362.600,00	-362.600,00
<b>Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis</b>			<b>-401.803,28</b>

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 do Anexo 1.

**116. Não houve manifestação de defesa sobre esse item.**

117. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores pontua que o art. 43 da Lei nº 4.320/64 permite que o superávit financeiro do ano anterior financie crédito adicional, porém, há de se demonstrar que existem recursos disponíveis, não ocasionando desequilíbrio fiscal, o que não teria ocorrido em relação às fontes apontadas, ressaltando, ainda, a inexistência de defesa.

118. Pelo exposto, **a equipe técnica manifesta pela manutenção da irregularidade.**

119. As **alegações finais** repetiram os argumentos defensivos.

120. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução.

121. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal:



Art. 167. São vedados:

[ ... ]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ... ]

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

122. No mesmo sentido são os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



(grifou-se)

123. Conforme se depreende do art. 43, §1º, I do mencionado diploma legal, para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, este deve ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e, refere-se à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Contudo, no caso em apreço, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis nas fontes 26, 27 e 37, conforme evidenciado nos relatórios de auditoria.

124. Nesse sentido apresenta-se a jurisprudência desta Corte de Contas, que requer a análise fonte a fonte para fins de verificação de disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, vejamos:

**14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.** Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e **considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente em valores superiores àqueles apurados.**

É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

**Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.**  
(...)

**7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.**

125. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos créditos adicionais nas fontes 26, 27 e 37 ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03.**



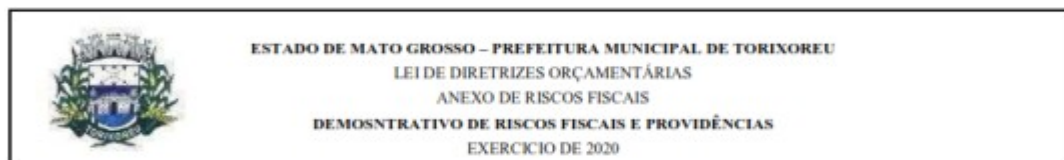
126. Opina ainda no sentido de que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **se abstenha** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e leis (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Não consta no Anexo de Riscos Fiscais as providências a serem adotadas caso se concretizem os riscos fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

127. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

128. A **defesa** sustenta, sinteticamente, que “(Não merece prosperar a afirmação, visto que o anexo apresenta do quadro de RISCOS FISCAIS e ao lado as PROVIDÊNCIAS, vejamos a seguir ”:



ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

RS 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	150.000,00	Precatórios Programados - Limitar Empenho	25.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	Ações Trabalhistas - Limitar Empenhos	125.000,00
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	180.000,00	Cobranças de Dívidas Ativas Tributárias e não Trib	180.000,00
Restrição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	20.000,00	Outros Riscos Fiscais	20.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00
TOTAL	350.000,00	TOTAL	350.000,00

Ministéri Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



129. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores pontuou que a defesa não comprovou a apresentação de avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências, já que, o quadro apresentado não atender à definição de Anexo de Riscos Fiscais, conforme determina o artigo 4º, § 3º da LRF.

130. As **alegações finais** repetiram os argumentos de defesa.

131. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade persiste.

132. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, §3º, LRF).

133. No caso dos autos, o gestor se resumiu a afirmar que a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais foram previstos na LDO/2020, todavia, o quadro apresentado consta simplesmente de uma tabela, onde, indiscutivelmente não se discute riscos capazes de afetar as contas públicas, conforme exige o art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

134. Nesse sentido, restou claro que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 não apresentou, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem. Em consequência disto, também não há definição do montante e forma de utilização da reserva para contingência visando o atendimento dos riscos fiscais. Destaca-se, por fim, que a previsão da reserva de contingência é exigência prévia à elaboração da Lei Orçamentária Anual.

135. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade**, bem como, pela expedição de **recomendação** ao



Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **elabore** o Demonstrativo de Riscos Fiscais com todas as informações requeridas pelo art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.2) Consta na LOA autorização para transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

136. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Lei Orçamentária Anual de 2020 foi elaborada de forma incompatível o art. 165, § 8º, CF/1988 vez que, no seu art. 6º, inciso IV, consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

137. **Não houve manifestação da defesa** acerca deste apontamento

138. A equipe técnica, em seu **relatório técnico conclusivo**, manteve a irregularidade, pelos seus mesmos fundamentos.

139. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.**

140. O planejamento orçamentário é um dos processos mais importantes da administração pública, pois possui o objetivo de detalhar e programar a execução orçamentária dos próximos exercícios de acordo com os programas e ações estabelecidas no PPA, e nas diretrizes constantes na LDO e na Estimativa da Receita e Fixação da despesa determinada na LOA.



141. Neste sentido, a elaboração das peças orçamentárias deve denotar uma clara harmonização, em especial, com a demonstração de que há compatibilidade da programação orçamentária, prevista na LOA, com os Objetivos e Metas dos Anexos de Metas Fiscais, da LDO, em conformidade com o disposto no Inciso I do art. 5.º da Lei Complementar nº 101/2000.

142. Portanto, resta evidenciada a ausência de rigor técnico na afronta direta ao texto constitucional, conforme trazido pela Resolução de Consulta nº 44/2008, e bem lembrando pela equipe de auditoria:

**Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008).**

**Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.** 1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e legislativa transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. (g.n) 2. **A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA (grifamos)**

143. Ressalte-se ainda que a presente irregularidade não foi contraditada, mesmo tendo o gestor apresentado defesa regular com relação a diversos outros pontos.

144. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção do apontamento**, com sugestão para que o Poder Legislativo Municipal **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **aprimore** as técnicas de previsões de valores para as peças orçamentárias, adequando-as à realidade do município e com obediência às normas constitucionais e legais de regência, sem a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um



órgão para outro.

## 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

145. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.059/2017	Lei Municipal nº 1.090/2019	Lei Municipal nº 1.092/2019

146. A LOA/2020 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais). O Orçamento da Seguridade Social foi de R\$ 7.932.529,89 (sete milhões, novecentos e trinta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), porém, não houve destaque para o Orçamento Fiscal, em inobservância ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação.

147. No decorrer da execução orçamentária, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 31.239.254,10.

148. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

149. Outrossim, consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, razão pela qual fora catalogada irregularidade FB13.



### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

150. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) – 0,9260	
Valor previsto: R\$ 27.637.585,39	Valor arrecadado: R\$ 25.592.747,14

Quociente de execução de despesa – 0,9416	
Despesa autorizada: R\$ 30.278.141,82	Despesa realizada: R\$ 28.510.729,59

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 0,9208	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 26.253.712,14	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 28.510.729,59

151. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **menor** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **déficit orçamentário de execução**.

### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

152. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 2.614.126,71 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$



28.825.737,80 (vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

153. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0906 foram inscritos em restos a pagar.

154. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 0,6507, demonstrando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,6507 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5, do relatório técnico preliminar.

155. Esse resultado indica desequilíbrio financeiro, comprovando-se a insuficiência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

156. Outrossim, conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer, observou-se a insuficiência por fonte, no valor total de R\$ 1.263.939,03 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil novecentos e trinta e nove reais e três centavos), para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF .

### 2.1.2.3. Dívida Pública

157. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

158. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é 0,0593. Este resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 5,93% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da



Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

159. Denota-se, ainda, que não houve dívida contratada no exercício analisado, resultando num **Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)** no exercício igual a **zero**.

160. Outrossim, o total de dispêndio da dívida pública foi de R\$ 235.353,48 (duzentos e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo a receita corrente líquida do exercício de R\$ 24.960.379,72 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), resultando num **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** de 0,0094. Este resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,94% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

161. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

162. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

163. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Aplicação em Educação e Saúde		
		Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>26,45%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>31,27%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>84,67%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>38,50%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>2,07%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>40,57%</b>

164. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde.

165. Além disso, a gestão da Prefeitura de Torixoréu observou o limite máximo fixado para o gasto com pessoal no exercício, estabelecido pelo art. 20, III, b, LRF.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

166. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

167. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 31.239.254,10 (trinta e um milhões, duzentos e trinta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 28.825.737,80 (vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), o que corresponde a **92,27%** da previsão



orçamentária.

#### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

168. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

169. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

170. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>1</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

171. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

### 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 49.997-8 /2020)

172. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à

<sup>1</sup> - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>2</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Torixoréu**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

173. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

174. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Fundo Municipal de Previdência de Torixoréu elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 1.560/2018.

175. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o **relatório preliminar de auditoria** apontou que foram constatadas as seguintes irregularidades acerca dos temas previdenciários, a saber:

**RESPONSÁVEL: Inês Moraes Mesquita Coelho**

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira \_Gravíssima\_0.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 835.988,11, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

<sup>2</sup> “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



**2. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grav e\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

2.1. Ausência de pagamento das seguintes parcelas nº (s):

a) 060 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 108/2015 (Lei 1010/2014), no valor de R\$ 15.897,78;

b) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1165/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 280.714,09;

c) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1166/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 143.062,00;

d) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1167/2018 (Lei 1061/2017) , no montante de R\$ 38.761,62;

e) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1168/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 48.091,71;

f) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1169/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 57.568,36.

**3. LB 05. Descumprimento dos preceitos legais** para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

3.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

**4. LB14. Previdência\_Grave\_14.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Torixoréu, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

**5. LB 06. Previdência\_Grave\_06.** Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).

5.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Torixoréu, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com



a avaliação atuarial proposta.

**6. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**7. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

**8. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

**9. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

9.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto.

176. A seguir apresentam-se a análise das irregularidades, a manifestação de defesa do gestor e as considerações do Ministério Público de Contas.

### 2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.



**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira \_Gravíssima\_0.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 835.988,11, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

177. O relatório técnico preliminar alerta que o Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, informou a **inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados** que consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada, em 15/07/2021, a existência de inadimplências de contribuições previdenciárias patronais, vide abaixo:

**Figura 1 – Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devidor (R\$)
JANEIRO	SEGURADO	33.451,30	0,00	///	0,00	0,00	
		0,00	14.295,05	20/01/2020	0,00	0,00	
		0,00	16.535,11	17/02/2020	0,00	0,00	
		0,00	2.621,14	13/08/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	85.595,81	0,00	///	0,00	0,00	0,00
		0,00	31.487,67	20/01/2020	0,00	0,00	
FEVEREIRO	SEGURADO	33.417,08	0,00	///	0,00	0,00	16.595,23
		0,00	18.221,85	31/03/2020	0,00	0,00	
		0,00	15.195,43	13/08/2020	0,00	0,00	
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
	PATRONAL	87.976,46	0,00	///	0,00	0,00	0,00
		0,00	41.339,07	31/03/2020	0,00	0,00	
MARÇO	SEGURADO	32.240,30	0,00	///	0,00	0,00	46.637,35
		0,00	17.498,02	05/06/2020	0,00	0,00	
		0,00	14.742,28	13/08/2020	0,00	0,00	
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
	PATRONAL	86.013,20	0,00	///	0,00	0,00	0,00
		0,00	4.812,13	05/05/2020	0,00	0,00	
ABRIL	SEGURADO	33.580,69	0,00	///	0,00	0,00	81.201,07
		0,00	33.580,69	13/08/2020	0,00	0,00	
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
	PATRONAL	88.548,88	0,00	///	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
MAIO	SEGURADO	32.950,93	0,00	///	0,00	0,00	88.548,88
		0,00	32.950,93	13/08/2020	0,00	0,00	
		0,00	97,24	29/05/2020	0,00	0,00	
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
	PATRONAL	86.690,90	0,00	///	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
JUNHO	SEGURADO	32.282,83	0,00	///	0,00	0,00	86.690,90
		0,00	32.282,83	13/08/2020	0,00	0,00	
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
	PATRONAL	85.229,40	0,00	///	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
JULHO	SEGURADO	34.248,86	0,00	///	0,00	0,00	85.229,40
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
		0,00	17.935,28	13/08/2020	0,00	0,00	
		0,00	16.312,58	30/09/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	89.334,08	0,00	///	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	SEGURADO	34.502,77	17.199,45	30/09/2020	0,00	0,00	72.134,83
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
	PATRONAL	89.415,97	34.502,77	26/11/2020	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	32.322,97	0,00	///	0,00	0,00	89.415,97
		0,00	14.844,51	30/10/2020	0,00	0,00	
		0,00	17.478,46	26/11/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	85.062,16	0,00	///	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	30.227,66	0,00	///	0,00	0,00	85.062,16
		0,00	6.546,12	26/11/2020	0,00	0,00	
		0,00	20.661,54	30/12/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	62.104,25	0,00	///	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.279,69	30/12/2020	0,00	0,00	
NOVEMBRO	SEGURADO	38.522,22	0,00	///	0,00	0,00	80.824,56
		0,00	16.508,12	01/12/2020	0,00	0,00	
		0,00	22.014,19	30/12/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	94.153,55	0,00	///	0,00	0,00	0,00
		0,00	37.451,87	28/12/2020	0,00	0,00	
DEZEMBRO	SEGURADO	29.927,10	0,00	///	0,00	0,00	86.701,88
		0,00	14.582,00	28/12/2020	0,00	0,00	
		0,00	16.366,40	30/12/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	79.983,90	0,00	///	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	0,00
		0,00	33.036,54	28/12/2020	0,00	0,00	
		0,00	0,00	///	0,00	0,00	
	TOTAL GERAL	1.437.878,48	801.881,38		0,00	0,00	46.946,46
							835.988,11

Fonte: Sistema Aplic.

178. Assim, baseando-se nos documentos e informações citados, relata que é possível verificar a existência de **inadimplência das contribuições previdenciárias patronais** devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Torixoréu-MT, relativamente ao exercício de 2020, no montante de **R\$ 835.988,11 (oitocentos e trinta e cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e onze centavos)**.

179. Em relação à **inadimplência das contribuições patronais**, a **defesa** alega de forma genérica que a pandemia do coronavírus causou impactos significativos na seguridade social de todo o mundo, sendo os efeitos da pandemia um fator de óbice para o cumprimento de algumas obrigações, dentre elas, o recolhimento da parte patronal.

180. De forma concreta, ressalta que:



(...) o valor em aberto do Patronal foi devidamente PARCELADO, na Lei Municipal n. 1.114/2020, no Termo de Acordo n. 504/2021, onde o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXOREU – FAPET, parcelou o montante correspondente as Contribuição Patronais devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de DEZEMBRO/2017 a OUTUBRO/2020, cujo Termo de Acordo segue em anexo.

181. Em **análise da defesa**, a **equipe técnica** pontua, em relação ao argumento genérico relacionado ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública ocasionada pelo CORONAVÍRUS, que a crise econômica foi nacional, entretanto, as inadimplências foram localizadas em alguns municípios. Assim, por se tratar de uma das obrigações principais do município, não seria razoável estabelecer uma relativização quanto aos seus recolhimentos.

182. Ressaltou que chegou a informar ao gestor, em sua citação que, no caso de a ausência de repasses das contribuições previdenciárias, durante o exercício de 2020, ter se dado com base na autorização de suspensão de recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020 (justamente a lei que garantiu os procedimentos de combate à pandemia), que encaminhasse documentos e informações específicas, quais sejam:

- i. Mensagem do Poder Executivo que encaminhou o Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal;
- ii. Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal;
- iii. Parecer Técnico Atuarial que demonstra as consequências financeiras e atuariais ao RPPS, devido à suspensão das contribuições patronais;
- iv. Levantamento dos valores repassados pela União ao Município com fundamento na: a) Medida Provisória nº 938 de 02.04.2020; b) Lei Complementar nº 173/2020; c) Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – CORONAVÍRUS;
- v. Demonstração dos valores gastos no enfrentamento à Pandemia da



Covid-19;

vi. Demonstração da frustração na arrecadação do Município durante o período de suspensão das contribuições previdenciárias;

vii. Demonstração da capacidade de o RPPS arcar com a folha de pagamento apenas com as contribuições da parte dos segurados;

viii. Lei que aprovou o parcelamento das contribuições previdenciárias suspensas em virtude da Lei Complementar nº 173/2020.

183. Afirma que nenhuma das informações ou documentos foi repassado.

184. Com relação ao argumento concreto, de que a Lei Municipal n. 1.114/2020 teria permitido o parcelamento dos débitos de janeiro a outubro de 2020, concretizado no Termo de Acordo n. 504/2021, a equipe informou que, em consulta ao site do Cadprev, em 18/10/2021, foi verificado que o Acordo nº 504/2021 encontra-se com o status de “Aguardando doc. assinado” e que analisado o demonstrativo “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”, do referido acordo, detectou-se que não houve pagamento de nenhuma parcela até a presente data (18/10/2021), sugerindo, assim, que o parcelamento ainda não foi “Aceito” pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, razão pela qual os argumentos da defesa não devem prosperar.

185. Aduz ainda que para apurar o dano causado decorrente da ausência de repasse é necessária avaliação atuarial, pois impactará nas alíquotas das contribuições e por todas essas razões a equipe de auditores conclui pela **manutenção da irregularidade DA05**, bem como, pela instauração de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente ao exercício de 2020.

186. As **alegações finais** repisaram os argumentos defensivos.

187. Diante dos argumentos apresentados pela defesa, o **Ministério Público de Contas** entende que o gestor assumiu a ausência dos repasses ao Fundo Municipal de Previdência de Torixoréu, opinando-se assim pela manutenção da irregularidade DA05.



188. Foi verificado, em sede de relatório técnico preliminar, que as **contribuições previdenciárias patronais** apresentavam um saldo devedor de **R\$ 835.988,11 (oitocentos e trinta e cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e onze centavos)**.

189. Observa-se assim que a ausência dos referidos repasses ocasionaram prejuízos ao RPPS do Município no que se refere à capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

190. Com relação ao argumento genérico relacionado ao combate ao COVID - 19, há de ser pontuado que a pandemia do novo coronavírus não pode servir de excludente de responsabilidade do gestor, uma vez que para haver a suspensão dos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCOV-2, deveria haver **autorização legislativa**, conforme a Portaria nº 14.816/2020, que regulamentou a LC nº 173/2020:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020



191. Relembre-se o que ressaltado pela equipe técnica com relação à oportunidade de envio de documentos específicos que pudessem comprovar as dificuldades relacionadas à situação de exceção, sem que o gestor, entretanto, tenha tomado qualquer providência informativa.

192. Com relação ao argumento concreto, no caso dos autos, inobstante a defesa tenha alegado a existência da Lei Municipal n. 1.114/2020, que teria permitido o parcelamento dos débitos de janeiro a outubro de 2020, e sido concretizada através do Termo de Acordo n. 504/2021, a verdade é que não há qualquer evidência de que tenha vingado, conforme demonstrado pela equipe técnica, em seu relatório técnico conclusivo:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO								
<b>10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO</b>								
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	
001	20/04/2021	0,31	0,00	0,00	0,00	0,00	36.582,96	
002	20/05/2021	0,83	2,11	771,90	0,15	56,03	37.410,89	
003	20/06/2021	0,53	2,96	1.082,86	0,20	75,33	37.741,15	
004	20/07/2021	0,96	3,51	1.284,06	0,25	94,67	37.961,69	
005	20/08/2021	0,87	4,50	1.646,23	0,30	114,69	38.343,88	
006	20/09/2021		5,41	1.979,14	0,35	134,97	38.697,07	
007	20/10/2021		5,41	1.979,14	0,40	154,25	38.716,35	
<b>TOTAIS:</b>				8.743,33		629,94	265.453,99	
<b>11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 18/10/2021</b>								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
001	20/04/2021	36.582,96	3,55	1.298,70	0,35	132,59	365,83	38.380,08
002	20/05/2021	37.410,89	3,23	1.208,37	0,30	115,86	374,11	39.109,23
003	20/06/2021	37.741,15	2,38	898,24	0,25	96,60	377,41	39.113,40
004	20/07/2021	37.961,69	1,84	698,50	0,20	77,32	379,62	39.117,13
005	20/08/2021	38.343,88	0,87	333,59	0,15	56,02	383,44	39.118,93
006	20/09/2021	38.697,07	0,00	0,00	0,10	38,70	386,97	39.122,74
<b>TOTAIS:</b>		226.737,64		4.437,40		519,09	2.267,38	233.961,51

193. Além disso, não existe mínimo lastro probatório ou mesmo argumentativo capaz de justificar a ausência dos repasses dos meses de novembro/2020 (R\$ 56.701,88) e dezembro/2020 (R\$ 46.946,46), o que, por si só, seria suficiente, para a manutenção da irregularidade.

194. Desta forma, havendo nos autos a demonstração de que o Poder



Executivo deixou de repassar as contribuições acima elencadas, conclui-se pela existência de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Torixoréu, relativamente ao exercício de 2020.

195. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** sugere a manutenção da irregularidade, com a sugestão para expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **regularize** e repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

196. Outrossim, sugere-se a **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, para apurar a legítima responsabilidade e quantificar o devido valor acerca da ocorrência de juros, multas e atualizações eventualmente pagos em razão da inadimplência no pagamento das contribuições patronais apuradas nos presentes autos.

**2. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grav e 09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

2.1. Ausência de pagamento das seguintes parcelas nº (s):

a) 060 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 108/2015 (Lei 1010/2014), no valor de R\$ 15.897,78;

b) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1165/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 280.714,09;

c) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1166/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 143.062,00;

d) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1167/2018 (Lei 1061/2017) , no montante de R\$ 38.761,62;

e) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1168/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 48.091,71;

f) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1169/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 57.568,36.

197. Por meio do **relatório técnico preliminar**, a equipe averiguou em consulta ao Sistema CADPREV a ausência de pagamento de diversas parcelas, em



diversos acordos de parcelamento, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, organizados da seguinte forma:

- a) 060 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 108/2015 (Lei 1010/2014), no valor de R\$ 15.897,78;
- b) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1165/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 280.714,09;
- c) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1166/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 143.062,00;
- d) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1167/2018 (Lei 1061/2017) , no montante de R\$ 38.761,62;
- e) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1168/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 48.091,71;
- f) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1169/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 57.568,36.

198. A defesa inicialmente explicou como funciona o sistema de parcelamentos e reparcimentos de dívidas das prefeituras com os RPPS, para depois informar, sobre o caso concreto, que:

(...) O parcelamento do acordo n. 00108/2015 – homologado pela Lei Municipal n. 1.010/2014 - com relação aos períodos de maio de 2014 a dezembro de 2014 foram repactuados no Acordo de n. 1169/2018 homologado na Lei n. 1061/2018.

Os demais parcelamentos, sendo eles 1165/2018, 1166/2018, 1167/2018, 1168/2018 e 1169/2018, ressaltamos que foi paga a parcela 16 respectivamente, com vencimento na competência de janeiro, conforme imagens abaixo e guias em anexo.

199. Em seu **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica reconheceu que a parcela de nº 060, do Acordo nº 108/2015, foi informado que o saldo remanescente foi repactuado mediante o Acordo de nº 1169/2018, homologado pela Lei nº 1061/2017,



bem como que ficou confirmado o pagamento da parcela nº 016 dos Acordos nº 1165/2018, nº 1166/2018, nº 1167/2018, nº 1168/2018 e nº 1169/2018, ficando, entretanto, ainda pendentes os pagamentos das demais parcelas de nºs 017 a 027, em todos eles, razão pela qual a irregularidade foi mantida.

200. As **alegações finais** repisaram os argumentos defensivos.

201. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica, uma vez que os dados obtidos pela equipe técnica evidenciam o inadimplemento de obrigações assumidas pela Prefeitura Municipal diante do RPPS decorrente de parcelamentos de débitos.

202. De acordo com o art. 36 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS nº. 02/2009, as contribuições devidas podem ser parceladas, vejamos:

#### Subseção V

#### Do Parcelamento de Débitos

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS.

203. Ocorre que o parcelamento recorrente onera o Ente com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

204. Nesse aspecto, mais grave ainda é o ato de gestão que deixa de pagar no prazo legal as parcelas dos acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados. A inadimplência do Ente Municipal acaba por refletir negativamente na solvência do sistema previdenciário. Tal qual a inadimplência no pagamento do débito original da contribuição, também o do respectivo parcelamento acarreta graves e sérios prejuízos ao equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas



contribuições destinam-se ao seu custeio que se reserva, constitucionalmente, a assegurar os direitos relativos à previdência.

205. Considerando que o gestor **não comprovou o pagamento da integralidade das parcelas dos acordos em aberto**, mas somente providências parciais, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e a sua não observância deve ser caracterizada como irregularidade grave, consoante classificado pela equipe técnica.

206. Em vista disso, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, bem como, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor para que **regularize** o pagamento dos parcelamentos realizados com o RPPS municipal, bem como adote providências para manter a regularidade dos compromissos financeiros assumidos.

207. Outrossim, tendo em vista o inadimplemento de parcelamentos pactuados com a Unidade Previdenciária, faz-se necessária a **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do art. 156 do regimento Interno TCE/MT e Resolução Normativa 24/2014 TCE/MT, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis por tais inadimplementos.

**3. LB 05. Descumprimento dos preceitos legais** para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

3.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

208. O **relatório técnico preliminar** informa que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido.

209. Segundo a equipe, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº



9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

210. Informou que na análise das informações extraídas em 16/07/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, quanto ao CRP o Município de Torixoréu, CRP nº 989163-130228, constatou-se que sua validade é até 13/09/2015

211. Em **defesa**, a gestora alegou basicamente que:

(...) que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município. Ademais, ausência do CRP penalizou o ente, eis que o mesmo não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

212. Em **análise técnica da defesa**, a equipe técnica aduz que a gestora teve tempo suficiente para regularizar a situação de pendências do município e obter o CRP válido, razão pela qual seus argumentos genéricos não são suficientes para afastar a irregularidade.

213. As **alegações finais** repetiram os argumentos defensivos.

214. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, acompanha o entendimento da unidade de instrução.

215. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto n.º 3.788/2001, é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal n. 9.717/1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um



Município. Atesta, portanto, que o ente federativo segue normas de boa gestão capaz de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

216. A equipe de auditoria apurou que a gestora deixou de cumprir os critérios necessários para a emissão, via administrativa, de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quando deveria seguir as normas de boa gestão, as quais asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. A referida conduta se mostra em desacordo com a Lei nº 9.717/1998, o Decreto nº 3.788/2001, a Portaria MPS nº 204/2008; Parecer Prévio nº 45/2019; e art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.

217. Segundo a Lei nº 9.717/98, o CRP será exigido nos seguintes casos:

Realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção feita a ações de educação, saúde e assistência social); Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes Concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e Pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1.999.

218. Observa-se, assim, que o referido certificado possui grande importância, pois assegura que o ente segue normas de boa gestão de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

219. No entanto, conforme apontamento da unidade instrutiva, não houve a regularização do referido certificado pela via administrativa, devendo ser **mantida a irregularidade**, com emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do



Executivo que **providencie** o Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei n. 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS nº 02/2009.

**4. LB14. Previdência Grave 14.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Torixoréu, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

**5. LB 06. Previdência Grave 06.** Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).

5.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Torixoréu, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

220. O **relatório preliminar** informa que o plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal<sup>3</sup> e custo complementar<sup>4</sup> do Plano de Previdência.

221. Informa ainda que o custo complementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

222. Nesse sentido, aponta que o art. 53 da Portaria nº 464/2018 estabelece a necessidade de adoção de uma série de medidas para equacionamento na hipótese da avaliação atuarial apurar déficit atuarial.

<sup>3</sup> Portaria nº464/2018: ANEXO - DOS CONCEITOS - 16.Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

<sup>4</sup> Portaria nº464/2018: ANEXO - DOS CONCEITOS - 17. Custo complementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.



223. Assim, para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2020 do RPPS de Torixoréu, foram propostas as seguintes alíquotas:

### Quadro 1- Plano de Custeio proposto

Alíquota proposta para o exercício	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
	Alíquota proposta para o exercício	Alíquota proposta para o exercício
15% - Servidor	11,99% - Patronal	18,98%

224. Entretanto, em pesquisa no Sistema APLIC e no Portal da Transparência do RPPS, a equipe técnica não constatou a lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas, o que prejudicou a análise de compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.

225. Em síntese, a **defesa** imputa responsabilidade pela ausência de Lei, ao Legislativo municipal, já que, inobstante o chefe do executivo tenha enviado o projeto de Lei respectivo para a análise, “(...) não foi dado os devidos encaminhamentos dentro do Paço Legislativo, findando o exercício de 2020 sem a devida apreciação do projeto de lei que tratava da alíquota de contribuição previdenciária ao FAPET”.

226. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica, manteve a irregularidade, ressaltando o fato de que o Poder Executivo fez alegações mas não enviou qualquer documento que comprovasse a existência do projeto de Lei, ou mesmo esforços para sua aprovação.

227. Em suas **alegações finais**, o gestor repisou argumentos de defesa.

228. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, acompanha integralmente a conclusão da SECEX de Previdência.

229. Conforme sabido, o art. 53 da Portaria nº 464/2018 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento do déficit atuarial, verificado na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência.



230. A Portaria nº 464/2018 dispõe que o Relatório da Avaliação Atuarial deverá apresentar as soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, que deve ser implementado por meio de **lei**, vide abaixo:

#### DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

231. Conforme estabelece o art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018, o plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.



232. Além disso, o art. 55, §3º da portaria acima mencionada determina que a revisão do plano de amortização implica a implementação de novo plano em substituição ao anterior, mediante lei, senão vejamos:

Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

(...)

III - os percentuais mínimos de déficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.

(...)

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que: (...)

233. Ressalte-se ainda, no caso concreto, que nem na defesa, nem tampouco nas alegações finais, momento no qual o gestor já tinha, inclusive, ciência dos argumentos da equipe técnica para manutenção da irregularidade, e poderia facilmente ter juntado o projeto de Lei, a gestora tomou providências que pudessem garantir a efetividade de seus argumentos.

234. Com base nos dispositivos normativos acima, o **Ministério Público de Contas** entende que a gestão do RPPS de Torixoréu deixou de comprovar que as alíquotas de custo normal e suplementar praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial do exercício de 2020, motivo pelo qual manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

235. Outrossim, sugere-se emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que **implemente** os próximos planos de equacionamento do déficit do RPPS por meio de lei, em atendimento ao art. 53, §6º da Portaria nº



464/2018 do ministério da economia.

**6. CB 02. Contabilidade Grave\_ 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

236. Em sede de **relatório preliminar de auditoria**, a equipe técnica consigna que o art. 3º da Portaria nº 464/2018 estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

237. Assim, sustenta que a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

238. Ressaltou que, que os valores do DRAA/Avaliação Atuarial de 2020 do Município, entretanto, utilizou a data base em 31/12/2019, o que evidencia a irregularidade, pois, conforme demonstrado, deveriam ter como base valores que tiveram como data focal 31/12/2020.

239. A **defesa** assevera que não havia informações do passivo atuarial com data focal de 31/12/2020, para que o responsável técnico realizasse o registro contábil no balanço patrimonial.

240. Sustenta ainda que a contratação da prestação de serviço de atuária foi efetuada para a reavaliação atuarial de 2020 com data focal em 31/12/2019 e que para informação do passivo atuarial seria necessária outra contratação dentro do exercício de 2020.



241. Por meio de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores pontua que o gestor reconhece a irregularidade e que na verdade o problema se encontra não na data focal do relatório, mas sim nas inconsistências do balancete:

Com efeito, o Relatório de Avaliação Atuarial elaborado no exercício de 2020 pode utilizar a data base de 31/12/2019, contudo, tal regra não se aplica aos demonstrativos contábeis confeccionados no exercício de 2020, que devem se atentar às normas contábeis aplicáveis ao Setor Público, dentre elas, o Princípio Contábil da Oportunidade.

Em outras palavras, quando da elaboração do balanço patrimonial e balancete de verificação no exercício de 2020, por exemplo, a data base a ser considerada deve coincidir com o ano civil, nesse caso, 31/12/2020, a fim de refletir informações íntegras e tempestivas. Oportuno destacar que a Portaria nº 464/2018 exige uma antecipação na contratação do atuário, a fim de que ele possa ter tempo hábil para, em um primeiro momento, obter as informações necessárias e realizar uma projeção do cálculo das provisões matemáticas, com a mesma data base das demonstrações contábeis.

242. As **alegações finais** repisaram os argumentos de defesa.

243. O **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao entendimento da unidade de instrução.

244. Conforme relatado, a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Economia determina que as avaliações anuais atuariais devem ter data focal em 31 de dezembro de cada exercício, e devem apurar as **provisões matemáticas** nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, vide abaixo (grifo nosso):

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com **data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, **cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.**

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá: (...)



VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - **apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data**, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

245. De acordo com a referida portaria, a avaliação atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2020, devendo o respectivo valor ser registrado nas demonstrações contábeis desta data.

246. O intuito desse procedimento é fornecer informações fidedignas ao gestor do RPPS, para que o administrador público possa tomar as melhores decisões, embasadas em informações atualizadas.

247. Em outras palavras, o objetivo do art. 3º da Portaria nº 464/2018 é evitar a contabilização equivocada das provisões matemáticas, utilizando-se de informações financeiras e atuariais desatualizadas, para que o gestor tenha o conhecimento pleno da real situação previdenciária do RPPS.

248. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade CB02 identificada nos autos, devendo ser emitida **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que **determine** ao Chefe do Executivo que **observe** a data focal estabelecida pelo art. 3º, da Portaria nº 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS.

**7. LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.



249. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que Plano de Amortização do déficit Atuarial do RPPS do Município, não irá atender aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, conforme o quadro abaixo:

**Quadro 3 - Análise da Amortização do Déficit Atuarial**

Ano/DRAA	2022	2023	2024
	Taxa de Juros	5,85%	5,85%
Saldo Inicial (deficit atuarial) (R\$)	27.030.366,22	27.771.855,19	28.326.427,49
Valor de Pagamentos (R\$)	303.233,57	1.066.081,23	1.236.068,18
Juros (R\$)	1.584.786,54	1.624.653,53	1.657.213,01
Saldo Final (deficit atuarial) (R\$)	27.771.855,19	28.326.427,49	28.749.572,32
Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	528.262,18	1.083.102,35	1.657.213,02
Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	375.037,39	-15.021,12	-421.144,84
<b>Avaliação</b>			
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial.		
2023	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2023 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.		
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do deficit.		

Fonte: DRAA/2020 - Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

250. Em sua **defesa**, o gestor tece considerações acerca a criação de regime próprio de previdência e sobre os pagamentos dos benefícios. Sobre o cerne da irregularidade, aduz que o art. 54 da Portaria nº 464/2018 tem obrigatoriedade a partir de 2022, por isso alega que não há amparo para cobrar a gradação da amortização do déficit a partir de 2020.

251. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

252. Inicialmente a unidade instrutiva destaca que tem conhecimento de que o plano de amortizações terá início apenas em 2022, nos termos da Portaria 14.816/2020 – ME. Contudo, o achado se refere ao fato de que o plano de amortização



vigente não atenderá os critérios do art. 54 da Portaria nº 464/2018.

253. Ressaltou que um plano de equacionamento do déficit atuarial deve ser analisado como um todo, deste de o seu início até o fim do período. Por essa razão arguiu que não é razoável que, mesmo tendo conhecimento das previsões estabelecidas para os exercícios de 2023 e 2024, “não se adote providências necessárias para a aprovação de um plano de amortização que esteja em consonância com as exigências normativas, ainda mais considerando o curto espaço de tempo para a exigibilidade destas”.

254. Com base nessa diretriz, a unidade instrutiva manteve a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação.

255. As **alegações finais** repisaram os argumentos de defesa.

256. Uma vez mais o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

257. A tabela acima colacionada, constante do relatório preliminar de auditoria, denota que a parcela estabelecida no plano municipal para amortização do déficit da previdência não reduz o montante principal deste déficit.

258. Cumpre pontuar que a Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, trouxe a seguinte regra para fins de amortização do déficit atuarial:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que **o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;** (Grifo nosso)

259. Verifica-se assim que o plano de amortização do déficit atuarial,



aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 2.547/2019, não atende à condição estabelecida nas normativas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, havendo a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações instituídas pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018.

260. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a **manutenção da irregularidade** sob análise e a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS de Torixoréu.

**8. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

261. Consoante apontado pela equipe técnica, o resultado atuarial da Previdência de Torixoréu apresenta-se deficitário, sendo que o plano de amortização do déficit atuarial deveria conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo.

262. Ocorre que da análise das alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA/2020, verificou-se que as alíquotas instituídas atingem o percentual de 82,95% no final do Plano (exercício 2044), caracterizando-se como alíquotas ineficazes, já que acabaria por transferir para outras gestões a obrigação de captação de recursos previdenciários em um montante impraticável.

263. Na verificação da efetividade do referido plano de amortização, a equipe apurou a definição de alíquotas suplementares menores a curto prazo e alíquotas suplementares elevadas a longo prazo, o que denotaria a postergação da capitalização de recursos, prejudicando o equilíbrio atuarial.



264. Em sede de **defesa**, o gestor afirmou que o plano de amortização foi elaborado à luz da legislação vigente, e que as altas alíquotas são condizentes com a necessidade de promoção do equilíbrio.

265. Tece considerações acerca das dificuldades e da situação crítica do RPPS e dos controles necessários para o acompanhamento de ordem técnico-atuarial.

266. Fez questão de ressaltar, ao final, que:

Nota-se que o texto da auditoria cita a legislação, inclusive que as novas regras tiveram sua exigência adiada para 2022. Quando do início da aplicação das regras novas, aumentando-se as prestações para cobrir pelo menos o valor dos juros inerentes, automaticamente teremos a redução das alíquotas apresentadas no final do atual plano de amortização do déficit atuarial, pois serão aumentadas as alíquotas do início, demonstrando total convergência ao plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial, que em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, está sendo cumprido corretamente pelo município.

267. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria salienta que o a defesa não trouxe argumento que buscasse solução, além de ressaltar que o problema, no presente caso, é a postergação substancial da correção do problema, para o final do plano de amortização.

268. Afirmou que tal comportamento pode levar o ente vinculado ao RPPS de Torixoréu a apresentarem dificuldades em honrar o pagamento dessas alíquotas, impactando diretamente na amortização do déficit atuarial.

269. Por fim, afirmou que, inobstante realmente exista previsão na Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 (recentemente publicada), de que parâmetros mínimos de amortização possam ser postergados para o exercício de 2022, isso não



significa que este Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso não possa, como órgão fiscalizador, verificar se o atual plano de amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá à condição estabelecida nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

270. As **alegações finais** foram remissivas à defesa.

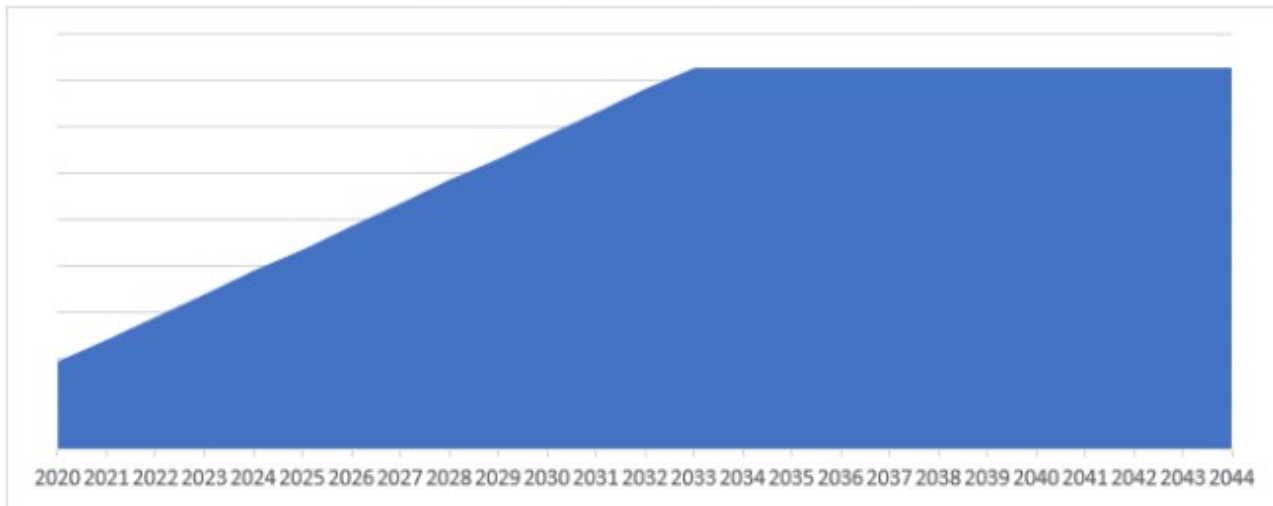
271. O **Ministério Público de Contas**, mais uma vez, manifesta concordância com a equipe de auditoria.

272. Nota-se que a defesa deu destaque ao fato de que existe um déficit muito grande e pouco prazo para amortização, tentando justificar alíquota final de **inacreditáveis 82,95%, em 2044**.

273. O grande problema do plano é a alíquota ineficaz associada ao enorme acervo de aplicação crescente para que se chegue até a alíquota final, veja-se o gráfico 7 juntado pela equipe técnica:



**Gráfico 7 - Alíquota Suplementar**



Fonte: DRAA/2020 - Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

274. Fica absolutamente claro, portanto, que o plano amortização constante na legislação municipal é **viável a curto e médio prazo**. Entretanto, à medida que os aporte periódicos forem crescendo, de acordo com o escalonamento apresentado, os entes vinculados ao RPPS podem ter dificuldades em honrar o seu pagamento, impactando diretamente na amortização do déficit atuarial, **visto que ao final do plano, o custo total (custo normal + custo suplementar) chegará a 82,95% do valor da folha de pagamentos dos servidores ativos**.

275. Nesse sentido, consoante o robusto estudo realizado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, e analisando os argumentos defensivos, não foi possível identificar a adoção de providências visando à implementação de plano de amortização efetivo com a devida **demonstração de viabilidade orçamentária e financeira**, mormente em virtude da não observância no estabelecimento das **aportes/alíquotas factíveis** e a **amortização do principal do déficit atuarial**.

276. A situação demonstra inefetividade do plano de amortização como forma de manutenção da sustentabilidade do RPPS a médio e longo prazo, pela



dificuldade na continuidade dos pagamentos das contribuições dos entes vinculados ao RPPS de Nobres.

277. É de se ressaltar, também, que, em que pese a Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, tenha postergado para o exercício de 2022, os parâmetros mínimos de amortização, não parece razoável conceber que aquelas previstas no DRAA – 2020, tenham impacto favorável no que se refere à capitalização e equilíbrio atuarial.

278. Outrossim, entende-se cabível a recomendação, desde já, para que seja revisto o plano de amortização de modo a adequá-lo aos ditames estabelecidos na Portaria nº 464/2018, a fim de que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício. Assim, embora a referida portaria seja facultativa para a avaliação atuarial de 2020, esta é obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, o que justifica a recomendação.

279. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a **manutenção da irregularidade** sob análise e a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.

**9. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

9.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto.



280. O **relatório preliminar de auditoria** aponta, por último, a irregularidade LB 99 referente a não inclusão de documento que comprove a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pelo Decreto Municipal nº 021/2019.

281. A **defesa** basicamente se resume a afirmar que não possui responsabilidade pela irregularidade, e que ela seria "o atuário".

282. Ao final, alegou que o referido documento ainda não seria obrigatório, nos seguintes termos:

Assim, à medida que só entendemos ser obrigatória o envio Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, cuja vigência seria a partir de 2020 para o "Perfil Atuarial I", será postergada para o DRAA de 2021, a exigência para o Perfil Atuarial II que seria junto com o DRAA de 2021, será postergada para o DRAA de 2022, e assim sucessivamente -entendemos ser desnecessária a apresentação da viabilidade econômica, nos termos da Nota SEI 4 de 2020.

283. Em **análise técnica de defesa**, a **equipe de auditoria** manteve a irregularidade suscitando que os argumentos expostos não são suficientes para afastar a irregularidade em apreço, já que não constam nos autos o demonstrativo da viabilidade do plano de custeio, a fim de comprovar o atendimento do limite das despesas com pessoal ao longo de todo o plano.

284. O **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento da unidade de instrução.

285. Se trata aqui de **irregularidade de caráter bem objeivo** consistente na obrigação de existência de documento que deveria acompanhar o plano de amortização.



286. Como bem ressaltado pela equipe técnica, a Portaria MPS nº 403/2008 faz exigências de "demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo". Veja-se o conteúdo do § 2º do art. 19º da referida Portaria:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização **deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013) (grifo nosso)

287. Com relação à responsabilização do gestor, trouxe a conhecimento o artigo 15 da Portaria MPS nº. 464/2018, na qual se dispõe que o Ente Federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável deverão, conjuntamente:

Art. 15. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, que poderão ser revistos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.

288. Com relação à obrigatoriedade do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, já no exercício de 2020, também ficou claramente demonstrado, com a análise conjunta da Portaria MPS nº 464/2018, Portaria nº



18.084/2020, e da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018:

**PORTARIA MPS nº 464, de 19 DE NOVEMBRO DE 2018:**

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

**PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:**

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:**

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três anos), ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.

289. Nesse sentido, e em razão do exposto, o **Ministério Público de Contas**



opina pela manutenção da irregularidade.

290. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **estabeleça** ao Poder Executivo que **realize** o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

### 2.2.2 Atraso e/ou não envio de contribuições. Abertura de Tomada de Contas Ordinária.

291. Além das demais irregularidades já analisadas, a equipe técnica, quando da detida análise da irregularidades DA05 identificou atraso no recolhimento das contribuições patronais, do período de janeiro a dezembro de 2020, com potencial de gerar juros e multas, além de suspensão possivelmente irregular no repasse patronal/2020 ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão do recolhimento ora em questão.

292. Além disso, identificou, quando da análise da irregularidade DB99, diversos descumprimentos de pagamentos de parcelas de acordos, o que também pode acabar gerando prejuízo ao erário.

293. Nesse passo, em relação a referidos pagamentos, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou a adoção de providência, conforme abaixo:

Sugere-se a abertura de Tomada de Contas Ordinária para o fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos (Acordos nº 1165/2018, nº 1166/2018, nº 1167/2018, nº 1168/2018 e nº 1169/2018), do exercício 2020, o eventual dano ao erário, a responsabilização de quem deu causa ao atraso, bem como apurar a legalidade da suspensão dos repasses patronais, do exercício 2020 ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão dos referidos repasses/recolhimentos.



294. Com efeito, a unidade instrutiva opinou pela instauração de tomada de contas ordinária a fim de analisar o potencial dano ao erário advindo decorrente de multas e juros e os seus responsáveis, deixando de propor citação dos responsáveis para apresentar defesa.

295. Por seu turno, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica acerca da instauração de processo de tomada de contas ordinária para apurar potencial dano ao erário advindo do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias.

296. Importante ressaltar que o processo de contas de governo não se presta à apurar eventual dano ao erário, além de não existir nos autos a quantificação do dano e o elenco de responsáveis com suas respectivas defesas.

297. Assim, a instrução para a apuração do dano pode retardar sobremodo o desenlace deste feito e desviá-lo de sua finalidade, que é subsidiar o Poder Legislativo no julgamento das contas de governo.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

298. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, em especial diante da ocorrência de irregularidade gravíssima, consistente na verificação, de forma reiterada, de déficit de execução orçamentária.

299. De início, ressalta-se a recalcitrância quanto ao descumprimento da regra estabelecida no art. 29 – A da Constituição Federal, dando relevância ao apontamento, pela equipe técnica, dos descumprimentos percentuais em 2018: 7,11%, em 2019: 7,32% e em 2020: 7,38%, **o que tem gerado, ano após ano, a**



## catalogação da irregularidade gravíssima AA05.

300. Além disso, conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer, a gestão eleita para o quadriênio 2017-2020 apresentou déficit orçamentário no exercício de 2020, conforme demonstrado no relatório preliminar.

301. Portanto, há reincidência em irregularidade gravíssima **DA02**, referente a déficit de execução orçamentária, no exercício de 2020, o que demonstra uma grave situação fiscal do município.

302. Além disso, conforme demonstrado ao longo dos autos, o gestor encerra o seu mandato com indisponibilidade financeira em várias fontes de recursos, conforme apontamento no item 5.2.1.1 do Relatório Preliminar, demonstrando o impacto do déficit orçamentário de forma reiterada nas finanças do município.

303. Merece destaque ainda a irregularidade referente à insuficiência financeira, verificada por fonte, no valor total de R\$ 1.263.939,03 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil novecentos e trinta e nove reais e três centavos), para pagamento de restos a pagar processados e não processados, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal.

304. Outrossim, evidenciou-se nos autos a ocorrência das irregularidades FB03 relativas à abertura de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

305. Por fim, constatou-se a ocorrência da irregularidade FB13, relativa a Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.

306. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações sugeridas na apreciação das contas anteriores, o relatório preliminar informa que o Parecer Prévio 81/2021, julgado em 18/05/2021, foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) edição nº 2210, e publicado em 11/06/2021. Logo, o gestor não teve tempo hábil para a implementação das recomendações desse parecer.

307. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do



Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Torixoréu**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

308. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** da irregularidade **DB08** (item 5 dos autos 10.080-3/2020), mantendo-se as demais irregularidades;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **observe** os limites máximos de repasse ao Poder Legislativo constantes do art. 29-A da Constituição Federal;

c.2) **observe** a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.3) **promova** ações planejadas, a fim de evitar que as despesas



superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal com observância às regras sobre finanças públicas, adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

**c.4) proceda** o correto registro contábil por fonte de recurso, de modo a não ocasionar distorção ou inconsistência na prestação de contas do Município;

**c.5) realize** o efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis **em cada fonte de recurso**, de modo que se garanta, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade fiscal;

**c.6) se abstenha** de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto;

**c.7) se abstenha** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.;

**c.8) elabore** o Demonstrativo de Riscos Fiscais com todas as informações requeridas pelo art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c.9) aprimore** as técnicas de previsões de valores para as peças orçamentárias, adequando-as à realidade do município e com obediência às normas constitucionais e legais de regência, sem a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.;

**c.10) regularize** e repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

**c.11) regularize** o pagamento dos parcelamentos realizados com o RPPS municipal, bem como adote providências para manter a regularidade dos compromissos financeiros assumidos;

**c.12) providencie** o Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei n. 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS nº 02/2009;

**c.13) implemente** os próximos planos de equacionamento do déficit do



RPPS por meio de lei, em atendimento ao art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 do ministério da economia;

**c.14) observe** a data focal estabelecida pelo art. 3º, da Portaria nº 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS;

**c.15) reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;

**c.16) reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS de Torixoréu.

**c.17) c.16) realize** o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

**d) pela instauração de Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, para o fim de **apurar** os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos (Acordos nº 1165/2018, nº 1166/2018, nº 1167/2018, nº 1168/2018 e nº 1169/2018), do exercício 2020, o eventual dano ao erário, a responsabilização de quem deu causa ao atraso, bem como **apurar** a legalidade da suspensão dos repasses patronais, do exercício 2020 ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão dos referidos repasses/recolhimentos.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de novembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

5. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br)